



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000007/2024-15
Interessado:	ROBERTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO
Cargo:	ex-Presidente da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Assunto:	Denúncia. Suposto desvio ético decorrente de manifestação indevida nas redes sociais.
Relatora:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DENÚNCIA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE MANIFESTAÇÃO INDEVIDA NAS REDES SOCIAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 12 de agosto de 2022, pela Ouvidoria da Petrobras, conforme certidão de abertura do presente procedimento, que menciona o relatório consolidado de denúncias envolvendo autoridades daquela empresa referente ao período de janeiro de 2022 a setembro de 2023 (SUPER nº 4870454).

2. A denúncia em desfavor do interessado **ROBERTO CASTELLO BRANCO, ex-Presidente da Petrobras**, sinteticamente, aduz que a autoridade incorreu em irregularidades em processo decisório, conforme transcrição: "*deixou de reportar, para a área de Conformidade da companhia, fatos que "incriminariam" o atual presidente da República e que a ISC não checkou os aparelhos devolvidos.*"

3. Com vistas a esclarecer os fatos denunciados, a Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP o Relatório de Apuração - RAP 3.28564 (SUPER nº 5071382), informando que o trabalho objetivou esclarecer fatos relacionados a possíveis incidentes de conformidade, desdobrados em dois segmentos:

- Suposto descumprimento das regras do processo decisório - A Gerência de Inteligência e Segurança Corporativa não teria verificado as informações existentes no celular do ex-Presidente Roberto Castello Branco; e
- Suposto descumprimento das regras do processo decisório - A Gerência de Inteligência e Segurança Corporativa não teria reportado às áreas responsáveis e autoridades competentes as supostas irregularidades existentes no celular corporativo do ex-Presidente Roberto Castello Branco.

4. Dentre os pontos citados no relatório da apuração realizada pela Petrobras, destacam-se as conclusões referentes às condutas das áreas internas da própria empresa, conforme abaixo:

"Os celulares corporativos foram formatados antes da devolução à Petrobras. Portanto, não há dados relevantes para identificar trocas de mensagens ou qualquer informação."

"Não houve descumprimento de regras pela ISC visto que **não há normativo que determine qualquer verificação prévia, ou sem justa causa, de equipamentos devolvidos por empregado ou dirigente da Petrobras** quando de seu usual desligamento da Companhia" (grifos nossos)

5. Cabe acrescentar que o objeto da denúncia a ser apurada nesta CEP não se refere à atuação dos setores específicos da Companhia em face à situação narrada, e sim à conduta do interessado que, durante uma discussão em um grupo do whatsapp, afirmou que em seu antigo celular corporativo tinha mensagens e áudios que poderiam incriminar Jair Bolsonaro, conforme descrito no portal Metrôpoles ([Exclusivo: ex-presidente da Petrobras diz que celular tinha mensagens que incriminam Bolsonaro \(metropoles.com\)](https://www.metropoles.com)).

6. Em relação à acusação supracitada, ao interessado foi oficiado para que apresentasse esclarecimentos preliminares, conforme determinado por Despacho (SUPER nº 5089382). Em resposta ao OFÍCIO Nº 179/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR

(SUPER nº 5774973), a autoridade, por meio de advogado, prestou a sua manifestação (SUPER nº 5808730).

7. Em seus esclarecimentos preliminares, esclarece-se, sinteticamente, que o interessado: **(i)** não cometeu nenhuma irregularidade, uma vez que a mensagem se referia a fatos de conhecimento público e que a linguagem empregada tinha natureza informal, não podendo ser interpretada de forma literal; **(ii)** os fatos ora debatidos já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Petição nº [REDACTED], sendo certo que o Exmo. Relator Min. Roberto Barroso determinou o seu arquivamento em razão de ausência de justa causa; **(iii)** a mensagem em questão foi enviada em grupo privado de WhatsApp, então denominado “Economistas do Brasil”, o qual foi criado para promover o debate entre economistas brasileiros; **(iv)** quando do envio das mensagens em apreço, estava-se discutindo no grupo a possibilidade de interferência na política de preços de combustíveis da Petrobras. Enquanto o interessado defendia que a Petrobras deveria seguir a paridade de preços internacionais (“PPI”), o Sr. [REDACTED] advogava por uma maior flexibilidade na interpretação das regras relativas à PPI. E, nesse contexto, externou a sua posição contrária à possibilidade de intervenção na referida política de preços; **(v)** em razão de divergência de pontos de vista, o interessado, que já não era mais o Presidente da Petrobras à época da troca das mensagens, afirmou que o seu antigo celular corporativo continha mensagens que poderiam “incriminar” o ex-Presidente Jair Bolsonaro, sem, contudo, atribuir qualquer fato criminoso ao então Presidente; **(vi)** o termo “incriminar” foi usado em sua acepção leiga, isso porque o interessado estava se referindo a tentativas de interferência do ex-Presidente Jair Bolsonaro na política de preços de combustíveis adotada pela Petrobras enquanto ainda ocupava a posição de Presidente da empresa; **(vii)** as tentativas de interferência do ex-Presidente Jair Bolsonaro na Petrobras à época em que o interessado ocupava a Presidência da Petrobras eram de amplo conhecimento público; **(viii)** e não havia nada a ser reportado a qualquer autoridade, uma vez que os fatos em comento eram de amplo conhecimento público e naturalmente eram também de conhecimento dos órgãos internos da Petrobras.

8. É o que importa relatar. Passo ao exame dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Após exame dos documentos juntados aos autos, entendo ser possível firmar juízo de admissibilidade, conforme explico a seguir.

10. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

11. Outrossim, é importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta dos agentes públicos diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

12. Acerca da competência para processamento do feito, vale registrar que a denúncia foi feita em face do interessado **ROBERTO CASTELLO BRANCO, que ocupou o cargo de Presidente da Petrobras**, submetido à CEP por força do art. 2º, III, do CCAA, *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

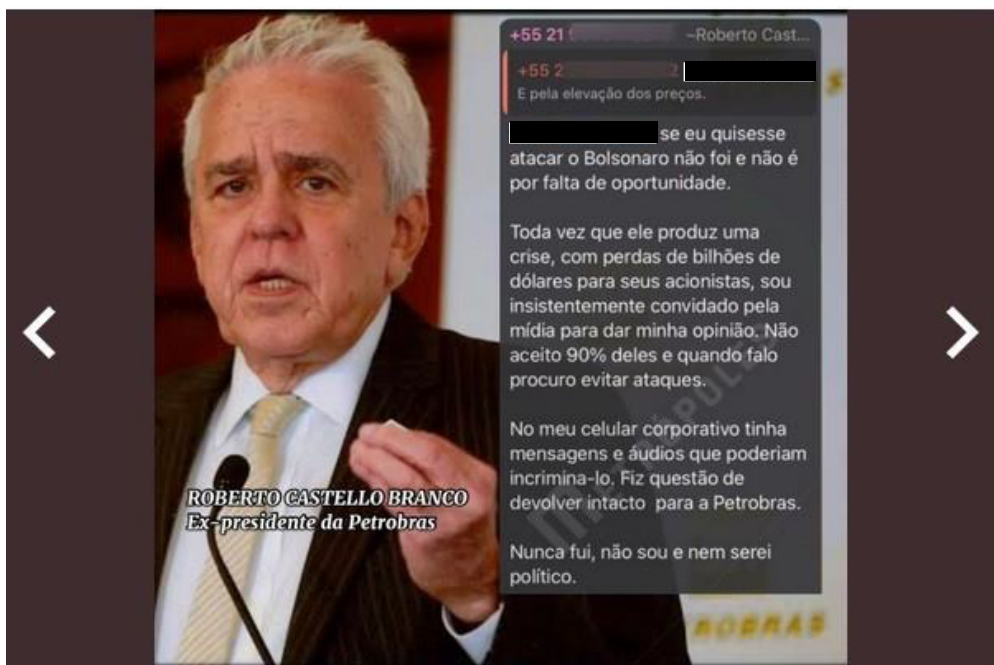
II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes** e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista.** (grifos nossos)

13. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado, passo a analisar os fatos relatados nas denúncias.

14. Numa análise preliminar, verifica-se que a denúncia gira em torno da publicação feita pelo interessado em um grupo de whatsapp, ocasião na qual teria informado que, no seu antigo celular corporativo, havia mensagens que incriminariam Jair Bolsonaro, com ampla divulgação na internet.

15. Veja-se os *prints* apresentados pela matéria publicada, no dia 26 de junho de 2022, pelo Jornal Metrôpoles (<https://www.metropoles.com/brasil/ex-presidente-da-petrobras-diz-que-celular-tinha-mensagens-que-incriminam-bolsonaro>):



16. Em sua argumentação, o interessado sustenta que "quando do envio das mensagens em apreço, estava-se discutindo no grupo a possibilidade de interferência na política de preços de combustíveis da Petrobras. Enquanto (...) defendia que a Petrobras deveria seguir a paridade de preços internacionais ("PPI"), o Sr. [REDACTED] advogava por uma maior flexibilidade na interpretação das regras relativas à PPI", bem como que "em razão de divergência de pontos de vista, o Sr. Roberto Castello Branco, que já não era mais o Presidente da Petrobras à época da troca das mensagens, afirmou que o seu antigo celular corporativo continha mensagens que poderiam "incriminar" o ex-Presidente Jair Bolsonaro, sem, contudo, atribuir qualquer fato criminoso ao então Presidente."

17. Pelo exposto, vê-se que além de o interessado ter feito uma afirmação de forma genérica, sem especificar qual, onde e como teriam sido os crimes praticados pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, tratou-se de um fato isolado, que ocorreu em razão de uma discussão informal com o [REDACTED], acerca da possibilidade de interferência dos preços dos combustíveis da Petrobras, de modo a viabilizar eventual redução de preço, o que levou o interessado a utilizar da palavra "incriminá-lo" no calor do momento, e que foi justificado pelo mesmo como forma de repúdio ante as "tentativas de interferência do ex-Presidente Jair Bolsonaro na política de preços de combustíveis adotada pela Petrobras enquanto o Petionário ainda ocupava a posição de Presidente da empresa (...)".

18. Observa-se que a justificativa de tentativa de interferência do ex-Presidente Jair Bolsonaro, nos preços de combustíveis adotados pela Petrobras, encontra-se em consonância com o fato de o interessado ter sido demitido do cargo pelo ex-Presidente, o que foi amplamente divulgado na mídia, conforme matéria publicada no jornal O Globo (<https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-anuncia-demissao-de-roberto-castello-branco-da-presidencia-da-petrobras-24890756>):

Bolsonaro anuncia demissão de Roberto Castello Branco da presidência da Petrobras

Segundo mensagem publicada em rede social, estatal será comandada pelo general da reserva Joaquim Silva e Luna, atual diretor-geral da Itaipu Binacional

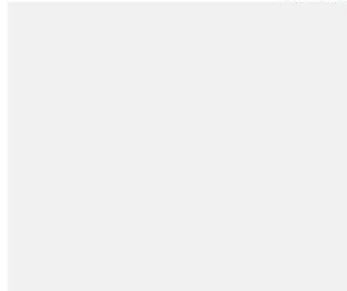
Manoel Ventura, Gustavo Maia, Geralda Doca e Bruno Rosa
19/02/2021 - 19:27 / Atualizado em 24/02/2021 - 12:05



O presidente Jair Bolsonaro participa de evento no Palácio do Planalto Foto: Pablo Jacob/Agência O Globo/09-02-2021

f t l | Newsletters

BRASÍLIA E RIO — O presidente Jair Bolsonaro anunciou nesta sexta-feira a demissão do presidente da Petrobras, Roberto Castello Branco. Em um *post* em redes sociais, Bolsonaro afirmou que o novo chefe da estatal é Joaquim Silva e Luna, diretor-geral da Itaipu Binacional e ex-ministro da Defesa no governo Temer (MDB). A estatal não tinha um [presidente militar](#) desde 1988.



Analítico: [Bolsonaro transforma Petrobras em um não-investimento](#)

"O governo decidiu indicar o senhor [Joaquim Silva e Luna](#) para cumprir uma nova missão como conselheiro de Administração e presidente da Petrobras, após o encerramento do ciclo, superior a dois anos, do atual presidente, senhor Roberto Castello Branco", diz a nota reproduzida por Bolsonaro, assinada pela assessoria de comunicação social do Ministério de Minas e Energia.

██████████: 'Nunca houve interferência' na Petrobras e ciclo de Castello Branco terminou

Silva e Luna completaria dois anos à frente da parte brasileira de Itaipu no próximo dia 26. Sua gestão é frequentemente elogiada em público por Bolsonaro, que costuma creditar benefícios gerados ao Estado do Paraná ao trabalho do general da reserva, de 71 anos.

Bolsonaro pediu a saída de Roberto Castello Branco do comando da Petrobras numa reunião na quinta-feira, no Palácio do Planalto, após o quarto aumento no preço dos combustíveis anunciado pela empresa, o que irritou o presidente.

Capital: Gustavo Franco após demissão de presidente da Petrobras: 'Boa tarde Venezuela'

A reunião ocorreu pouco antes da transmissão ao vivo nas redes sociais em que Bolsonaro criticou a estatal e disse que "alguma coisa" iria acontecer na Petrobras, posição reforçada na manhã desta sexta.

O presidente da estatal vinha irritando Bolsonaro por conta do aumento dos combustíveis, especialmente o diesel. A situação se agravou depois que Castello Branco, em janeiro, ainda sob a pressão da ameaça de greve

dos caminhoneiros, afirmou que a insatisfação da categoria é "um problema que não é da Petrobras".

O presidente vinha dizendo a interlocutores que Castello Branco é "insensível", tem uma gestão voltada exclusivamente a dar lucros para os acionistas privados, além de lembrar que a estatal é monopolista no segmento de refino. O presidente também tem dito que a estatal não está sendo transparente na sua política de preços.

— Jamais controlaremos o preço da Petrobras. A Petrobras está inserida no contexto mundial com suas políticas próprias e nós a respeitamos. O coração do senhor Castello Branco, não é diferente do meu. Queremos o bem do Brasil, o bem do nosso povo — declarou o presidente, no último dia 5.

19. Outrossim, observa-se que o interessado exerceu o cargo de Presidente da Petrobras no período de 3 de janeiro de 2019 até 13 de abril de 2021, e conforme alegado por ele "já não era mais o Presidente da Petrobras à época da troca das mensagens", ou seja, o ato ocorreu durante o ano de 2022, período no qual o interessado não mais exercia o cargo de Presidente da Petrobras, abrangido pelo art. 2º do CCAAF.

20. Além disso, objetivamente, ao examinar o caderno probatório, verifico que além de o interessado ter refutado veementemente a conduta que lhe fora atribuída, o fato decorreu de um denúncia que não trouxe nenhum documento que comprovasse a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. O art. 18 do CCAAF, dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (grifos nossos).

21. Cabe acrescentar que, em apuração interna feita pela Gerência de Avaliação de Integridade da Petrobrás, por meio do Relatório de Apuração - RAP 3.28564 (SUPER nº 5071382), detectou-se que o antigo celular corporativo do interessado havia sido formatado antes da devolução, não tendo sido encontrado, portanto, nenhum dado relevante para identificar a troca de mensagens ou qualquer informação. Vejam-se os trechos das demandas realizados no bojo do Relatório de Apuração - RAP 3.28564:

[...]

A presente apuração decidiu avaliar os 5 (cinco) aparelhos de telefonia celular que, historicamente, pertenceram ao Sr. Roberto Castello Branco, incluindo aquele que estava em posse da Sr.a ██████████ (Anexo I). Ao analisar os formulários da cadeia de custódia dos dois celulares que estavam em sua posse, quando na ocasião de seu desligamento na Companhia, verificou-se que havia incompletude dos dados nos formulários, mas havia a informação de que os aparelhos haviam sido entregues "zerados" para o empregado ██████████ (Supervisor lotado na ██████████

██████████) no dia 16 de abril de 2021 às 11:15, conforme consta dos formulários da cadeia de custódia dos dispositivos (Anexo II). Além disso, conforme se verifica no referido documento, sem informar a hora, o destino seguinte do aparelho teria sido o Coordenador lotado na ██████████. Entretanto, ao verificar a assinatura presente no documento, observa-se que foi assinado pelo profissional ██████████ (lotado na ██████████).

[...]

Diferentemente do alegado pelo ex-presidente no grupo “Economistas do Brasil”, as evidências recolhidas apontam para o fato de que os celulares corporativos foram devolvidos já formatados aos representantes da Petrobras. Desta forma, apesar dos equipamentos estarem disponíveis e custodiados pela Petrobras, não há dados nesses equipamentos relevantes para identificar trocas de mensagens ou qualquer informação que teria sido noticiada pelo Jornal Metrôpoles em 26 de junho de 2022.

Adicionalmente, não foram encontrados indícios de descumprimentos das regras do processo decisório praticado pela Gerência de Inteligência e Segurança Corporativa, ao verificar que os celulares haviam sido devolvidos formatados e não reportar o fato a qualquer área ou autoridade que seja, tendo em vista que, não há normativo que determine qualquer verificação prévia ou sem justa causa de equipamentos devolvidos por qualquer empregado ou dirigente da Petrobras quando de seu usual desligamento da Companhia.

[...]

Foi avaliada a possibilidade de se enviar os dispositivos a um laboratório forense para recuperação de dados, pois tal serviço permite receber, por vezes, fragmentos das mensagens. Entretanto, tal ação não foi adotada, pois: i) segundo informações obtidas junto à SI, há baixa probabilidade de recuperação de dados em sistema IOS; ii) há risco de manuseio e de transporte dos dispositivos para envio ao laboratório em São Paulo; e iii) as notícias veiculadas na mídia sobre as mensagens recebidas pelo ex-presidente são genéricas e sem informação que o Sr. Roberto Castello Branco tenha dado seguimento a qualquer ato irregular 11.

Ante os riscos apontados, a Petrobras optou em preservar os aparelhos intactos e guardados no cofre da SI para eventuais necessidades de entrega do dispositivo às autoridades públicas, visto que foram autorizadas pela Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Weber diligências preliminares.

Note-se que, no âmbito da Petição 10.436/2022, a Procuradoria Geral da República (PGR), em 22/09/2022, após realizadas diligências iniciais 12, propôs ao STF o seu arquivamento 13, estando ainda sujeito a análise do STF, que poderá determinar o arquivamento ou o prosseguimento das investigações.

22. Nesse sentido, *in casu*, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante **prova concreta** que indicasse a má-fé ou a existência de conduta antiética, o que não foi realizado na denúncia.

23. Nesses termos, ante a não constatação de indícios de dolo ou má fé, vê-se que a alegação de falha ética imputada ao interessado, decorrente da atribuição de ato criminoso praticado pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro, carece de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, apta a sustentar a instauração de processo de apuração ética, nos moldes do exigido expressamente pelo art. 18. do CCAAF, que impõe a inequívoca identificação de indícios mínimos de materialidade.

24. Além disso, acerca dos mesmos fatos ora apresentados, o Ministério Público Federal (MPF), por intermédio da Vice-Procuradora-Geral da República, requereu ao eg. Supremo Tribunal Federal (STF) o arquivamento da petição nº 10.436, por absoluta falta de justa causa para instauração de investigação criminal (SUPER nº 5808730, fls. 20 a 38). Vejam-se os principais trechos da manifestação do MPF:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção a decisão exarada em 15 de julho de 2022, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos que seguem.

Cuida-se de petição apresentada pelo Senador ██████████, por meio da qual requer a abertura de inquérito investigativo em desfavor do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, para que sejam esclarecidos os supostos crimes a ele atribuídos, “envolvendo o caso da Petrobras, com a tomada urgente de depoimento do Sr. Roberto Castello Branco, ex-presidente da Petrobras, e de ██████████”.

[...]

Consta da exordial que, a partir de matéria divulgada pelo jornal Metrôpoles, e, em seguida, reiterada em outros veículos de imprensa, o ex-presidente da Petrobras – em discussão travada com o ██████████ em grupo privado armazenada em seu celular funcional (corporativo), na véspera da reunião do Conselho de Administração da estatal petrolífera para analisar o nome do respectivo novo presidente – teria escrito que dispunha de elementos que “poderiam incriminar” o Chefe do Executivo federal.

Para o Senador requerente, a reportagem do jornal Metrôpoles e a mensagem no aparelho celular de Roberto Castello Branco sinalizam a tentativa do requerido de “interferir na Petrobras em detrimento da boa tutela do interesse e do patrimônio públicos, com nítido propósito meramente eleitoral e desvirtuado da dinâmica constitucional”. Conclui ao apontar a possível prática de prevaricação, corrupção passiva ou peculato, condescendência criminosa, violação de sigilo funcional e outros possíveis crimes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal entendeu, inicialmente, que era necessária a prestação de informações complementares a fim de formar um acervo minimamente seguro que permitisse a adoção de uma posição pela instauração de uma investigação criminal com alguma plausibilidade probatória e empiricamente justificável, razão pela qual requereu as oitivas, perante a Procuradoria-Geral da República, do ex-presidente da Petrobras, o Sr. ROBERTO CASTELLO BRANCO, e do ██████████, o Sr. ██████████.

[...]

Inicialmente, o Ministério Público Federal destaca que essa Petição, data venia, é mais uma das que são feitas para uso político do sistema de justiça, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, desacompanhada de qualquer lastro probatório e que parte de pessoa que, por mais relevante que seja o mandato público que exerce, não possui poderes investigatórios penais.

A poucos dias do início do período eleitoral, o Senador ██████████, notoriamente coordenador de campanha do candidato ██████████, adversário político do atual Presidente da República, maneja petição junto ao Supremo Tribunal Federal onde, baseado apenas em matéria jornalística com mensagens vazadas de um grupo privado no WhatsApp, pleiteia até mesmo medidas cautelares e a

“imediate publicidade sobre os conteúdos que digam respeito ao caso”, o que deixa patente a simples vontade de usar politicamente os graves instrumentos de persecução criminal.

Superada essa questão, o Ministério Público Federal deu integral cumprimento ao que decidiu a Ministra Rosa Weber e, para completa transparência, promoveu as oitivas em áudio e vídeo, degravando-as em seguida.

[...]

Como ficou claramente elucidado nas oitivas, inclusive afirmado pelo Sr. Roberto Castello Branco, a palavra “incriminada” não foi empregada em sentido literal, mas em uma discussão acalorada, num grupo de economistas, a respeito da possibilidade ou não da redução de preços dos combustíveis pela Petrobras.

Roberto Castello Branco afirmou que as mensagens que “incriminavam” o Presidente da República não eram mais do que conversas referentes a preço de combustíveis e nomeação de diretores, fatos amplamente publicizados. Por sinal, é conhecida de todos a postura do Presidente no sentido de defender a redução de preços dos combustíveis, o que efetivamente ocorreu.

No entender de Roberto Castello Branco, a redução de preços pela Petrobras violaria a governança corporativa, que, esclareça-se, é pautada pela **paridade de preços internacionais**, daí a sua defesa a respeito da impossibilidade de atendimento ao pleito do Presidente da República.

Conforme esclareceu em sua oitava, **Roberto Castello Branco empregou a palavra “incriminar” ou “incriminação” “em um ambiente informal, como se fosse uma discussão de bar”**, numa alusão ao que considerava caracterizar uma violação da política de preços da Petrobras, o que o levou a não atender aos anseios do Presidente da República. Em outros termos, a palavra “incriminar” foi utilizada como repúdio ao que considerou uma indevida demanda pela redução dos preços dos combustíveis.

Confirmando a absoluta ausência de elementos para uma investigação criminal, o Sr. [REDACTED] igualmente disse que estavam discutindo como a Petrobras poderia reduzir os preços dos combustíveis, contribuindo com os esforços dos governos estaduais e federal. No contexto dessa discussão, Roberto Castello Branco entendia que a política de preços deveria permanecer intocada, referindo-se, logo após, ao Presidente da República com a expressão “psicopata” e continuou afirmando que a estatal tinha que seguir o PPI (preço de paridade internacional), que só poderia ser alterado se “mudasse então as regras do jogo”.

Conforme narrou [REDACTED], o Presidente teria falado com Roberto Castello Branco para que a empresa reduzisse os preços dos combustíveis, medida negada pela direção da Petrobras sob o argumento de que ofenderia a política de preços de paridade internacional e a governança da empresa.

Esclarecido o contexto fático, o que se tinha, sem margem de dúvida, era uma discussão entre economistas a respeito da possibilidade de a Petrobras, mesmo respeitando a paridade internacional de preços, agir **“olhando um horizonte de tempo mais amplo. Quer dizer, reconhecendo que... que a guerra gerava um aumento excepcional”**.

[REDACTED], conforme explicou, entende ser “uma anomalia jurídica” e “uma anomalia econômica, uma empresa pública de capital aberto”, que tem que atender a interesses públicos e, ao mesmo tempo, privados, disso derivando a acalorada discussão num grupo fechado, entretanto, uma empresa estatal há de respeitar sempre o interesse público.

Questionados expressamente a respeito da prática de algum ilícito penal pelo Presidente da República, ambos negaram.

Roberto Castello Branco, insista-se, afirmou categoricamente se tratar de uma “discussão de bar”, enquanto [REDACTED] disse que nada foi apontado como fato criminoso do Presidente e que tudo se resumia ao que já estava na imprensa a respeito dos anseios de Jair Bolsonaro quanto a redução dos preços dos combustíveis, exclusivamente objetivando alcançar relevantes interesses sociais, repita-se, à redução dos preços dos combustíveis.

Em resumo, não há mínimo elemento a sustentar a existência de ilícito penal e, conseqüentemente, a viabilizar a tramitação da presente Petição, razão pela qual o Ministério Público Federal requer:

1. a juntada aos autos da ata de audiência, dos vídeos com as oitivas e das respectivas degravações;
2. o **arquivamento** da Petição nº 10.436, por absoluta **falta de justa causa para instauração de investigação criminal**. (grifos nossos)

25. De outro turno, o eminente Ministro Roberto Barroso do STF, ao analisar a petição [REDACTED], decidiu pelo arquivamento da referida petição (SUPER nº 5808730, fls. 13 a 18):

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : [REDACTED]
ADV.(A/S) : [REDACTED]
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. ABERTURA DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Petição por meio da qual se postula a abertura de inquérito em face do Presidente da República.
2. Após realizadas as oitivas, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da petição, por absoluta falta de justa causa para a instauração de investigação criminal.
3. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que, tendo o titular da ação penal formado sua opinião e concluído pela inexistência de elementos que justifiquem a instauração de inquérito, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo.
4. A Petição [REDACTED] apensada a estes autos, tem o mesmo objeto e deve ser arquivada pelos mesmos fundamentos.
5. Petições que devem ser arquivadas.

5. A Ministra Rosa Weber, nos termos do art. 14, c/c o art. 13, VIII, do RISTF, deferiu o pedido de diligências preliminares formulado pelo Ministério Público Federal e determinou que os depoimentos de Roberto Castello Branco e [REDACTED] fossem colhidos, reduzidos a termo e, em seguida, incorporados formalmente aos presentes autos (doc. 10).

6. Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da República, foram devolvidos a esta Corte com (i) a juntada da ata de audiência, dos vídeos com as oitivas e das respectivas gravações; e (ii) com manifestação no sentido do arquivamento da Petição nº [REDACTED] por absoluta falta de justa causa para instauração de investigação criminal (doc. 12).

7. É, no essencial, o relatório. **Passo à decisão.**

8. Nos termos do art. 230-B do RISTF, “o Tribunal **não processará** comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República” (grifei). E, de acordo com o art. 21, XV, do RISTF, cabe ao Relator “determinar a instauração de inquérito a **pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido**” (grifei).

9. A Procuradoria-Geral da República, em sua manifestação, aponta que “não há mínimo elemento a sustentar a existência de ilícito penal e, conseqüentemente, a viabilizar a tramitação da presente Petição”.

Veja-se trecho pertinente do parecer (doc. 12, fl. 19):

[...] Questionados expressamente a respeito da prática de algum ilícito penal pelo Presidente da República, ambos negaram. Roberto Castello Branco, insistia-se, afirmou categoricamente se tratar de uma “discussão de bar”, enquanto [REDACTED] disse que nada foi apontado como fato criminoso do Presidente e que tudo se resumia ao que já estava na imprensa a respeito dos anseios de Jair Bolsonaro quanto a redução dos preços dos combustíveis, exclusivamente objetivando alcançar relevantes interesses sociais, repita-se, à redução dos preços dos combustíveis. [...]

10. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, tendo o titular da ação penal formado sua opinião e concluído pela inexistência de elementos que justifiquem a instauração de inquérito, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo. Nessa linha, vejam-se os precedentes desta Corte:

Ementa: “NOTITIA CRIMINIS” – SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO PERSEGUÍVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, I) – FORMAÇÃO DA “OPINIO DELICTI” NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS: JUÍZO PRIVATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DE PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS NOTICIANTE, PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E/OU PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, SEM O PRÉVIO REQUERIMENTO E INICIATIVA DO “PARQUET” – NECESSIDADE, PARA TANTO, DE PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRECEDENTES – MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. NOTÍCIA-CRIME FORMULADA EM FACE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO SENTIDO DE QUE OS FATOS NOTICIADOS FORAM OBJETO DE DENÚNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPOSTAS RELAÇÕES ESPÚRIAS ENTRE O SENADOR FLÁVIO BOLSONARO E FABRÍCIO QUEIROZ, ENTRE OUTROS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA NEGATIVA DE SEGUIMENTO À NOTÍCIA-CRIME, COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público (Pet. 4281/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17-8-2009), tendo esta CORTE decidido pela incompatibilidade do novo modelo acusatório consagrado pelo artigo 129, inciso I, do texto constitucional com todos os procedimentos que afastavam a titularidade privativa da ação penal pública do Parquet, previstos antes da promulgação da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 (RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC nº 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990). 2. Em nosso sistema acusatório consagrado constitucionalmente, a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças

de informação, não afasta o dever do Poder Judiciário de exercer sua atividade de supervisão judicial (STF, Pet. 3825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011). 3. No caso dos autos, a Procuradoria-Geral da República, indicando que os fatos noticiados são inidôneos para ensejar a deflagração de investigação criminal, diante da ausência de lastro probatório mínimo, manifestou-se pela negativa de seguimento à notícia criminis, com arquivamento dos autos. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Pet 9.066-AgR, Red. p/o acórdão o Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno)

11. A Petição [REDACTED] apensada a estes autos, tem o mesmo objeto e deve ser arquivada pelos mesmos fundamentos.

12. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial para determinar o **arquivamento do procedimento**, bem como da Petição 10.439/DF, em apenso, por ausência de justa causa, nos termos do art. 21, XV, do RI/STF.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

Brasília, 24 de novembro de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

26. Vale relembrar o teor do art. 12 da Resolução CEP nº 4, de 7 de julho de 2001, que impõe a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a exigência de acervo probatório robusto para justificar a imposição de sanções éticas.

27. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto ao possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade da prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **ROBERTO CASTELLO BRANCO, ex-Presidente da Petrobras**.

III - CONCLUSÃO

28. Posto isso, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes os indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais padrões e normativos éticos a que se submetem, voto pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia em desfavor do interessado **ROBERTO CASTELLO BRANCO, ex-Presidente da Petrobras**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. Dê-se ciência da decisão do Colegiado ao interessado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#) .



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5856593** e o código CRC **AB74D08D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000007/2024-15

SEI nº 5856593